



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050208-54.2013.815.2001.

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Agueda Maria Magalhães Cavalcanti.

ADVOGADO: Alexander Gerônimo Rodrigues Leite, OAB/PB 10.675

APELADO: Hipercard – Banco Múltiplo S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A e Camila Guedes Pereira, OAB/PB 20.243.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. ALEGADAS COBRANÇAS ABUSIVAS, EM CONTRATO DE PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, DA MULTA POR INADIMPLEMENTO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICA COM CLAREZA OS CRITÉRIOS ADOTADOS EM SEUS CÁLCULOS E UTILIZA VALORES REFERENTES A PERÍODO ESTRANHO À AÇÃO REVISIONAL. APELANTE QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “ O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Laudo de vistoria do local produzido unilateralmente pelo autor da ação. Desistência da prova pericial, imprescindível ao deslinde do feito. Ausência de comprovação de fato de fato constitutivo do direito do autor. Art. 333, I, do CPC/73. Culpa exclusiva do autor que afasta o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade da ré quanto aos danos sofridos pelo apelante. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 03079976520148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 11/05/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/05/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0050208-54.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Agueda Maria Magalhães Cavalcanti e como Apelado Hipercard Administradora de Cartões de Crédito S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Agueda Maria Magalhães Cavalcanti interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 141/144, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional c/c Danos Morais e Materiais, ajuizada por ela em face de **Hipercard – Banco Múltiplo S/A.**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que a Apelante não demonstrou a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor do acordo celebrado com a Apelada e que os juros moratórios cobrados estão em consonância com a taxa permitida pela Legislação, não havendo, portanto, dano material ou moral a ser indenizado.

Em suas razões, f. 145/159, alegou que a Sentença vergastada deixou de apreciar prova fundamental ao deslinde da questão, qual seja, o laudo pericial, elaborado por alguém com expertise, colacionado aos autos às fls. 48/59 e que esta omissão gerou prejuízo à Apelante, uma vez que o referido documento é hábil a demonstrar a incidência das taxas de juros abusivas.

Afirma que, em que pese as taxas praticas pela Apelada estarem previstas contratualmente, as cláusulas que as preveem carecem de validade jurídica em razão da onerosidade excessiva ao consumidor.

Defende a inaplicabilidade da *pacta sunt servanda* aos contratos de consumo em razão da vulnerabilidade da parte hipossuficiente.

Colaciona inúmeros julgados para defender a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios e da multa por atraso em percentual superior à 1% e 2% ao mês, respectivamente, além da ilegalidade da capitalização dos juros em período inferior a 1 (um) ano.

Pugna pelo provimento do Recurso com a reforma da Sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e à condenação do Apelado nos honorários sucumbenciais, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Nas Contrarrazões, f. 163/174, o Apelado alega que os juros remuneratórios foram livremente pactuados entre as partes e que a cobrança em percentual superior a 12% (doze por cento), por si só, não caracteriza abusividade.

Discorre que as taxas dos juros moratórios e da multa por atraso aplicados atendem ao disposto na Legislação.

Defende a legalidade da capitalização dos juros, colacionando julgados neste sentido.

Argumenta que, não havendo qualquer cobrança indevida, descabe a repetição do indébito e as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas pelo Apelante.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do Recurso, além da condenação do Apelante nas custas e honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça não interveio no processo, uma vez que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do CPC.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço da Apelação.

Pretende a Apelante a condenação da Apelada em danos materiais, no importe de R\$ 98.872,45 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e morais em valor a ser arbitrado a critério do julgador, ao fundamento de que foi lesada, em razão dos encargos exorbitantes, cobrados pela Apelada em um acordo de parcelamento de fatura, celebrado em 16/02/2012.

Narra na inicial, fls. 02/25, que constatou a abusividade dos encargos cobrados ao contratar um profissional capacitado para analisar as faturas de consumo de seu cartão de crédito, tendo tal expert concluído que, no período analisado, a Apelada cobrou da Apelante R\$ 11.078,73 (onze mil, setenta e oito reais e setenta e três centavos) a mais que o valor relativamente devido e, em consequência dessa cobrança irregular, deve ressarcir a quantia de R\$ 98.872,45 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, questiona a ilegalidade da taxa cobrada a título de juros remuneratórios, no importe de 18,06% a.m. e moratórios, acima de 1% a.m., da multa por inadimplemento, no montante de 2% a.m. e da capitalização dos referidos encargos em período inferior a um ano.

A Sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais ao fundamento de que a Apelante não conseguiu comprovar, minimamente, a cobrança dos alegados encargos abusivos.

De fato, em que pese a Apelante ter careado aos autos um laudo técnico extenso, fls. 48/59, tal documento não demonstra, com clareza, como chegou à conclusão de que a taxa de juros remuneratórios aplicada pela Apelada atingiu o percentual de 18,06% a.m.

O documento também se mostra confuso com relação à escolha dos períodos analisados, uma vez que esta Ação versa sobre a ilegalidade dos encargos praticados no acordo de parcelamento da fatura, firmado em 16/02/2012.

O laudo técnico traz cálculos referentes aos meses de abril de 2011 a janeiro de 2012, período totalmente estranho ao acordo objeto desta demanda, além de usar esses valores na quantificação final do que entende ser devido à Apelante, em razão das cobranças excessivas oriundas da pactuação.

Folheando-se o documento percebe-se ainda que, em nenhum momento, o profissional constatou que os juros moratórios e a multa por inadimplemento foram cobrados em patamar superior ao permitido legalmente, qual seja, 1% e 2% a.m., respectivamente.

Do mesmo modo, não está claramente demonstrada a prática de capitalização dos juros.

Portanto, tratando-se de documento produzido unilateralmente e apresentando imprecisões em suas informações, não pode ser levado a efeito para reconhecer a ilegalidade dos encargos cobrados pelo Apelado¹.

¹APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NA ESCADA DO SHOPPING CENTER.

Importante ressaltar ainda que o Apelante não juntou cópia do Contrato de Uso de Cartão de Crédito celebrado com a Apelada, documento que poderia nortear melhor o deslinde da causa, uma vez que traz em seu bojo os percentuais aplicados em caso de parcelamento da fatura.

É certo que em se tratando de ações revisionais que tem por objeto os débitos oriundos da utilização de cartão de crédito, a própria fatura pode ser considerada um contrato entre as partes, todavia, a Apelante também não especificou com clareza qual o valor da fatura que foi parcelada, sequer ficou claro se este documento, especificamente, foi juntado aos autos.

Em que pese tratar-se de uma relação típica de consumo sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor comprovar minimamente os elementos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC², não tendo o Apelante se desincumbido deste ônus, razão pela qual, a Sentença deve ser mantida.

Por todo o exposto, **conheço da Apelação para negar-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO AUTOR. O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Laudo de vistoria do local produzido unilateralmente pelo autor da ação. Desistência da prova pericial, imprescindível ao deslinde do feito. Ausência de comprovação de fato de fato constitutivo do direito do autor. Art. 333, I, do CPC/73. Culpa exclusiva do autor que afasta o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade da ré quanto aos danos sofridos pelo apelante. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 03079976520148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 11/05/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/05/2016)

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;